



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033652-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLÁVIO YUNES FRAIHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de agravo de instrumento, apresentado por Flávio Yunes Fraiha Sociedade de Advogados, representantes legais da parte coexequente, Jean Marie Dal Monte e outra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34784

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033652-03.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

**AGRAVANTE: Flávio Yunes Fraiha Sociedade de Advogados
(representantes legais da parte exequente, Jean Marie Dal Monte e
outra)**

AGRAVADA: Fazenda Pública do Município de São Paulo

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Otavio Tioiti Tokuda

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – OBRIGAÇÃO DE PAGAR – ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – TAXA JUDICIÁRIA – LEI ESTADUAL Nº 17.785/23 – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – RECOLHIMENTO ANTECIPADO PELA PARTE EXEQUENTE DETERMINADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE AO RECONHECIMENTO DA INAPLICABILIDADE DO INCISO IV E § 13 DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 – IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplicabilidade, à hipótese concreta, do inciso IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, acrescentados por meio da Lei Estadual nº 17.785/23, reconhecida. 2. Irrelevância da isenção quanto ao recolhimento da Taxa Judiciária, em favor da Fazenda Pública do Município de São Paulo, na qualidade de executada, vencida na lide, na fase de conhecimento, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03. 3. Necessidade de interpretação teleológica do referido diploma legal, revendo o posicionamento anterior, sendo cabível o recolhimento antecipado, pela parte exequente e o futuro ressarcimento do referido Município. 4. Observância dos princípios da sucumbência, causalidade e do disposto no artigo 82, § 2º, do CPC/15. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) determinação, à parte exequente, para o recolhimento da Taxa Judiciária, nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/23, das EE. Presidência e Corregedoria Geral de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça; b) indeferimento do requerimento, oferecido por Flávio Yunes Fraiha Sociedade de Advogados, representantes legais da parte coexequente, Jean Marie Dal Monte e outra, tendente ao reconhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da inaplicabilidade do respectivo inciso IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, mediante a dispensa de recolhimento da Taxa Judiciária. 7. Decisão, recorrida, ratificada. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado por Flávio Yunes Fraiha Sociedade de Advogados, representantes legais da parte coexequente, Jean Marie Dal Monte e outra, desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 7, integrada a fls. 12/13 que, nos autos da ação de desapropriação, ajuizada pela Fazenda Pública do Município de São Paulo, contra Jean Marie Dal Monte e outra, na fase de execução de título judicial, no incidente específico para a cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, deliberou o seguinte: a) determinou, à parte credora, o recolhimento da Taxa Judiciária, nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/23, das EE. Presidência e Corregedoria Geral de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça; b) indeferiu o requerimento, oferecido por Flávio Yunes Fraiha Sociedade de Advogados, representantes legais da parte coexequente, Jean Marie Dal Monte e outra, tendente ao reconhecimento da inaplicabilidade do respectivo inciso IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, mediante a dispensa de recolhimento da Taxa Judiciária.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) desproporcionalidade da exigência fiscal, no valor correspondente a 2%, sobre o montante do crédito; b) necessidade de interpretação sistemática da Lei Estadual nº 11.608/03; c) imprescindibilidade de consideração do disposto no artigo 6º do referido diploma legal; d) responsabilidade tributária da parte executada, por força do princípio da causalidade; e) jurisprudência, favorável à pretensão; f) atribuição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, desprovido de preparo e tempestivo, foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado por Flávio Yunes Fraiha Sociedade de Advogados, representantes legais da parte coexequente, Jean Marie Dal Monte e outra, não merece provimento, devendo prevalecer a r. decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

A pretensão recursal consiste no reconhecimento do seguinte: a) inaplicabilidade do inciso IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, à hipótese concreta; b) inexigibilidade da Taxa Judiciária.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. O inciso III do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, ao tratar das execuções em geral, ostentava a seguinte redação original:

*“CAPÍTULO II
Da Forma de Cálculo e do Momento do Recolhimento*

da Taxa

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução.”

O referido dispositivo legal foi alterado com o advento da Lei Estadual nº 17.785/23 e o acréscimo do inciso IV. E mais. O inciso III passou a tratar das execuções de título extrajudicial e, o inciso IV, das execuções de título judicial. Confira-se:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial;

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.”

Ademais, o mesmo diploma legal (*Lei Estadual nº 17.785/23*), reconheceu a responsabilidade da parte executada, pelo recolhimento da Taxa Judiciária (*sujeito passivo da obrigação tributária*), nas hipóteses dos incisos III e IV, acima citados, acrescentando o § 13 ao artigo 4º, que dispõe o seguinte:

“§ 13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.”

De outra parte, é certo que a Fazenda Pública do Município de São Paulo, participa da lide, na qualidade de executada. E, nos termos da r. decisão ora impugnada, obrigar-se-á, futuramente, ao

ressarcimento do valor despendido e adiantado pela parte coexequente.

Aliás, tal providência está em consonância aos princípios da sucumbência, causalidade e o disposto no *caput* e o § 2º do artigo 82 do CPC/15:

*“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.***

(...)

*§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que **antecipou.**”* (destaques acrescidos)

Daí porque, revendo o posicionamento anterior, o caso concreto reclama a interpretação teleológica da Lei Estadual nº 11.608/03, de modo a ratificar a incidência do respectivo inciso IV e § 13 do artigo 4º, uma vez considerada a destinação da referida cobrança ao custeio do serviço público judiciário, especificamente, na fase executiva.

E, o artigo 6º do mesmo diploma legal prevê, ainda, o seguinte:

*“Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público **estão isentos da taxa judiciária.**”* (destaques acrescidos)

Como se vê, o dispositivo legal acima citado é claro ao isentar os Municípios do recolhimento da Taxa Judiciária. Todavia, as alterações legais exigem, conjunta e expressamente, o adimplemento da referida Taxa, pela parte exequente, em relação ao impulso da etapa executiva, ante a expectativa de futuro ressarcimento do Ente Público.

Mas não é só. A Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, ingressou com a ação direta de inconstitucionalidade nº 2155033-12.2024.8.26.0000, em tramitação perante o C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, impugnando o referido inciso V do artigo 4º da Lei Estadual nº 17.785/23. E, a r. decisão monocrática, proferida em 29.5.24, pela Relatora, a E. Desembargadora Luciana Almeida Prado Bresciani, indeferiu a medida cautelar postulada naqueles autos.

Desta forma, a situação dos autos, aliada à pendência de julgamento de mérito do referido incidente, reforça a presunção de constitucionalidade da disposição legal questionada.

Além disso, o Comunicado Conjunto nº 951/23, das EE. Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, deste E. Tribunal de Justiça, indica os fatos geradores da respectiva incidência, a partir de 9.8.24 (*fls. 1, dos autos originários*).

No mais, a eventual postulação subsidiária, tendente ao diferimento, para o pagamento das despesas da etapa executiva (*no valor correspondente a 2%, sobre o montante do crédito exequendo*),

igualmente, deveria ser rejeitada, uma vez não preenchidos os requisitos legais pertinentes (*artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03*).

Enfim, o eventual parcelamento do referido montante, deverá ser objeto de requerimento oportuno, na origem, à luz do artigo 98, § 6º, do CPC/15.

Outrossim, o reconhecimento da aplicabilidade do inciso IV e § 13 do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/06, era mesmo a medida que se impunha no caso concreto.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de Sentença. Adiantamento das custas pelo exequente. Exigido o recolhimento da taxa judiciária na instauração do cumprimento de sentença. Lei Estadual 11608/2003, artigo 4º, IV. Compatibilidade com artigo 82, "caput" e § 2º do Código de Processo Civil: "Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título", devendo a sentença condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, inclusive na execução. Exigência não excepcionada para a hipótese de isenção legal em favor da parte contrária, como é o caso da autarquia executada, que, não obstante, estará obrigada ao reembolso, como se dá na fase de conhecimento. Sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo

excepcional para a revisão do julgamento. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 2249066-91.2024.8.26.0000; Relator: o Des. Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2.024; Data de Registro: 29/11/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Determinação de recolhimento, pelos exequentes, da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito – Manutenção – Aplicação do art. 4º, IV e §13, da Lei nº 11.608/03 – Precedentes – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2327087-81.2024.8.26.0000; Relatora: a Desª. Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 27/11/2.024; Data de Registro: 27/11/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desapropriação. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pleito dos agravantes, no sentido de que o recolhimento das custas iniciais seja realizado quando do recebimento do valor executado. 1. Pleito de pagamento das custas iniciais do cumprimento de sentença ao final da fase de execução do julgado. Inviabilidade. Hipótese dos autos que não se enquadra no rol taxativo do artigo 5º da Lei nº 11.608/2003, por se tratar de ação de desapropriação. Pagamento que deve ocorrer na instauração do cumprimento de sentença, tal como previsto no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 11.608/03 (alterada pela Lei nº 17.785/2023), no valor de 2% (dois por cento) do montante do crédito a ser satisfeito, no momento da instauração do mencionado incidente. 2. Artigo 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.785, de 03.10.2023, que autoriza a cobrança da taxa judiciária, na hipótese citada após a sua entrada em vigor, respeitadas as anterioridades anuais e nonagesimal, previstas no artigo 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Constituição Federal, ou seja, a partir de 10.01.2024. Cumprimento de sentença

instaurado aos 09.09.2024, ou seja, posterior ao advento da mencionada norma. Cobrança devida. Precedentes desta E.Corte. 3. Recolhimento das custas iniciais que não refletirá na condição financeira dos agravantes, eis que o pólo ativo do presente incidente é composto por 12 exequentes, cujas profissões que exercem (dentista, cirurgião dentista, advogados, psicóloga e professor), não tornam inviável o pagamento das custas iniciais quando da instauração do incidente. 4. Cerceamento de acesso à justiça não configurado. Observância à legislação que rege a matéria. 5. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2310352-70.2024.8.26.0000; Relator: o Des. Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/11/2.024; Data de Registro: 05/11/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reformar a decisão que rejeitou o pedido de diferimento no recolhimento da taxa judiciária – Inadmissibilidade – Ausente a demonstração da momentânea impossibilidade financeira para o recolhimento da taxa judiciária - Incidente de Cumprimento de Sentença instaurado em março/2024 – Hipótese de aplicação do item 1 das Disposições Gerais e do item 4 da Tabela 1 (Taxa Judiciária) do Comunicado Conjunto nº 951/2023 – CPA nº 2023/113460 - Recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2094890-57.2024.8.26.0000; Relatora: a Desª. Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2.024; Data de Registro: 20/07/2.024)

Portanto, a ratificação do r. pronunciamento jurisdicional de origem, é de absoluto rigor, não comportando nenhuma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado por Flávio Yunes Fraiha Sociedade de Advogados, representantes legais da parte coexequente, Jean Marie Dal Monte e outra, ratificando, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator